



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 01/2024

Referência: Projeto de Lei Complementar Municipal nº 01/2024.

Autoria: Prefeita Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para a elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, Projeto de Lei nº 01, de 21 de fevereiro de 2024, que altera a carga horária do cargo efetivo de fonoaudiólogo, altera o vencimento dos cargos de provimento efetivo de administrador, analista tributário, arquiteto, assistente social, psicólogo e técnico em contabilidade, todos do plano de cargos e carreira do Município de Monte Carlo, previsto na Lei Complementar nº 27, de 11 de dezembro de 2007, e altera o vencimento do cargo de comissão e confiança de coordenador da Casa Lar, previsto na Lei Complementar nº 35/2009, de 24 de abril de 2009, e dá outras providências. A proposta veio acompanhada de exposição de motivos subscrita pela Prefeita Municipal.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Assessoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base, pois, a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise esta que é de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Nobres Vereadores da Casa.

a) Competência

O tema em comento, se insere acertadamente naquilo que dispõe a Lei Orgânica do Município, notadamente acerca da instituição e alteração de questões atinentes aos servidores públicos municipais, no tocante ao plano de carreira, tal como previsto em seu artigo 8º, IX.

Logo, do ponto de vista do aspecto legislativo formal, a proposição objeto se afigura revestida da condição legal quanto à competência e iniciativa, não havendo, então, quaisquer obstáculos legais ou regimentais para a sua tramitação nesta Casa de Leis.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

b) Do Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei Complementar tramita de modo adequado, uma vez que adota o rito legislativo complementar, liturgia esta típica e a adequada em relação aos preceitos legais.

Compulsando a matéria em tela, verifica-se que a proposta carece de ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, nos termos de seus respectivos artigos, os quais se encontram previstos no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do Regimento Interno, poder-se-á adotar como a regra para a votação do referido Projeto tanto o processo *simbólico* como o *nominal*, a depender da escolha feita pelo Presidente, conforme redação dos artigos 236. O *quórum* de votação, por seu turno, deverá observar o disposto no artigo 97 do Regimento Interno: maioria absoluta. Vale ressaltar, ainda, que o Presidente da Mesa Diretora votará somente em caso de empate, nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno.

c) Breves Considerações sobre a Matéria

A proposta em análise visa alterar a carga horária do cargo efetivo de fonoaudiólogo, passando a contar com 40 horas semanais de atividades. Extrai-se da exposição de motivos anexa que estes profissionais já atuam, na prática com cargas de 30 ou 40 horas, em caráter precário, e que esta mudança se presta exclusivamente para regularizar a situação em questão, uma vez que não haverá qualquer impacto financeiro para o Município.

Além do ponto acima comentado, a proposição pretende alterar o vencimento mensal de alguns cargos da Administração Pública: arquiteto, administrador, analista tributário, técnico em contabilidade, assistente social e psicólogo, ademais do cargo de comissão de Coordenador da Casa Lar.

A respeito do acréscimo nos vencimentos destes cargos, não há qualquer óbice, uma vez que plenamente justificado a necessidade de reajuste, em razão das responsabilidades que estes cargos detêm através das funções dos servidores neles lotados. A alteração salarial é sim um expediente normal/legal dentro da Administração Pública, em especial quando se pretende reconhecer as atividades prestadas com zelo e qualidade.

No tocante ao cargo de confiança, tal prerrogativa acerca da mudança na remuneração cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo decidir, bastando apenas à esta Casa de Leis ratificar, porquanto os cargos comissionados detêm natureza jurídica diversa dos que figuram no plano de cargos e salários, de forma efetiva. Logo, em havendo projeção financeira que se mostra suficiente e compatível à complexidade e responsabilidade do cargo, do ponto de vista jurídico, não há qualquer entrave.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata a presença de vício de qualquer ordem, seja ela formal ou material. No que diz respeito ao mérito, caberá somente aos Senhores Vereadores, no uso da função legislativa que lhes incumbe, verificar a viabilidade da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Após análise do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, esta Assessoria Jurídica opina pela sua legalidade, devendo seguir para a avaliação política nas Comissões indicadas, e então, para o Plenário da Câmara.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 14 de março de 2024.


Luiz Fernando Vescovi
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.583